

**AO SENHOR PREGOEIRO
MUNICÍPIO DE TOCANTINS/MG**

REF.: TOMADA DE PREÇO Nº 04/2023

OBJETO.: Contratação de empresa para Construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) do Bairro Novo Horizonte.

A empresa **RIBEIRO PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA**, empresa situada na Rua Geni Pereira de Menezes, nº 20, Centro, Dona Euzébia/MG, CEP 36784-000, inscrita no CNPJ sob o nº 21.309.870/0001-17, através de seu representante legal, HERBERT RIBEIRO AMARAL, CPF nº 126116017-71, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso da empresa **VERSUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, conforme as razões a seguir aduzidas:

I. DOS FATOS

A Empresa Recorrente alega, de forma bem sintética, que o administração não cumpriu as regras da licitação, e que a mesma está equivocada nos motivos de sua inabilitação em relação ao vínculo do profissional dos atestados de acerto técnico.

No entanto, tal argumento não prospera.

II. PRELIMINARMENTE – PRECLUSÃO

O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos antes de se passar à fase seguinte.

Assim, superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão.

Conforme art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, as matérias de impugnação dos termos do edital, devem ser apresentadas até o segundo dia que anteceder a abertura dos envelopes da habilitação em concorrência, sob pena de decadência do direito do licitante à referida impugnação.

Evidenciado nos autos que o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, foi protocolado após o segundo dia que antecedeu a abertura dos envelopes, é certo que ocorreu a preclusão temporal para a impugnação dos termos do edital.

Entendimento esse pacificado pelo TJMG de que não impugnado o edital em momento oportuno, entende-se aceita as condições editalícias:

TJ-MG - Apelação Cível AC XXXXX80009772001 Malacacheta (TJ-MG)

Jurisprudência • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGRÃO PRESENCIAL - **EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE** - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LIQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação **não** estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de **não** conhecimento do recurso -Se a impetrante **não** impugna **oportunamente** os termos do **edital**, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsidera-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o **edital** e cumpriram suas normas -**Não** comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do **edital**, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo.

Na nova lei de licitações, lei nº 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame** (art. 164).

Pois bem, se a empresa Recorrente entende que as exigências do edital, como por exemplo, a comprovação do vínculo do profissional dos atestados com a licitante extrapola a legalidade, a mesma deveria ter impugnado o edital no prazo, o que a mesma não o fez.

Sendo assim, a empresa licitante, ao tomar conhecimento do edital não impugna-lo, concorda tacitamente com as regras contantes no mesmo, não podendo agora arguir prejuízo, visto que tal argumentação está preclusa.

III. DOS PODERES DA PROCURAÇÃO

Nota-se que o profissional detentor dos acervos técnicos não possui vínculo profissional com a licitante recorrente, visto não estar contido no quadro técnico nem cadastrado junto ao CREA como responsável técnico da empresa.

Não possui, sequer, contrato de prestação de serviços; e a declaração de contratação futura não é válida, visto que o engenheiro possui procuração com poderes específicos para participação em licitação, para representar a empresa licitante nas sessões, ou seja, com poderes específicos, mas não possui poderes para realizar contratações, nem que seja dele

mesmo. Tal documento deve ser emitido pelo representante legal ou pessoa que possui poderes para tanto, sendo nulo de pleno direito se emitido por pessoa estranha ao contrato social e sem poderes para tal finalidade.

O documento apresentado pelo engenheiro trata-se de uma aberração, visto que a procuração é específica para participar de licitações, ou seja, a empresa participante envia alguém para representá-la, concedendo poderes para o desempenho de todos os atos necessários na sessão. Sendo assim, para que haja validade do documento, a pessoa que o assina deve ter poderes para tanto, o que não é o caso.

IV. PEDIDOS

Isto posto, requer seja o presente Recurso julgado IMPROCEDENTE.

Termos em que. P. Deferimento.

Dona Euzébia/MG, 26 de janeiro de 2024.

Ribeiro Planejamento e Execução Ltda
CNPJ nº 21.309.870/0001-17
Herbert Ribeiro Amaral
CPF nº 126.116.017-71